

AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 05.011/2022

Processo Administrativo n.º 59401.001373/2021-61

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE,

A empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.197.503/0001-07, com sede na Rod. BR-116, nº 9585 – KM 9, bairro Messejana, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por intermédio do seu representante legal o Sr. Valdoir Nunes Portela, portador do CPF/MF de nº 288.612.050-20, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pela inabilitação da empresa FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, de CNPJ 29.400.680/0001-12, tomando por base o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e sua soberania editalícia, o que passar a expor para ao final requerer:

DAS IRREGULARIDADES

1. DA INCAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

Observando-se os itens 5.3.2, 5.3.4 e 5.3.5 da norma editalícia do certame licitatório em pauta, percebemos que a empresa aqui questionada, qual seja, FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, não apresentou os documentos discriminados no edital compatíveis com as exigências descritas, vejamos;

5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.1- Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso, da localidade da sede do proponente.

5.3.2- Comprovação da licitante possuir como **responsável técnico** em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, para fins da comprovação são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) PERFURAÇÃO MECÂNICA DE POÇO TUBULAR, COM REVESTIMENTO EM TUBO GEOMECÂNICO DE PVC NERVURADO LEVE DN DE 6" E PROFUNDIDADE DE ATÉ 50M, COMPLETAMENTE EXECUTADO.

5.3.2.1- No caso do profissional não constar da relação de responsável técnico junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

5.3.4- Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo respectivo Conselho.

5.3.5 – Comprovação da capacidade TÉCNICO- OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades, características e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Os documentos correspondentes aos itens acima descritos e anexados eletronicamente ao sistema onde ocorre o Pregão Eletrônico 05.011/2022, estão isentos de vícios e irregularidades.

Ao apresentar a Certidão de Acervo Técnico, no seu Quadro de Pessoal Técnico - constante na Certidão expedida pelo CREA ora apresentada - não constam profissionais com aptidões para desempenhar atividade pertinente às do objeto licitado, que descrevemos a seguir:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TESTE DE VAZÃO DE POÇOS TUBULARES, ANÁLISE FÍSICO/QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, ELABORAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DIREITO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA FINS DE OUTORGA, ESTUDO DE PROSPECÇÃO GEOFÍSICA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES E PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS”

A DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 DE MAIO 1997, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, preceitua o seguinte:

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.”

Os documentos apresentados pela empresa FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, não estão de acordo com as exigências editalícias visto que no Acervo Técnico e no Quadro de Pessoal Técnico apresentados não constam profissionais com aptidões para desempenhar as atividades pertinentes às do objeto licitado e exigidas no edital, tornando assim irregulares e em afronta às normas e exigências editalícias, os atestados e certidões apresentados pela empresa FELIPE HENRIQUE SILVA – ME.

Vejamos algumas decisões dos tribunais:

PJE 0812721-89.2018.4.05.8100 EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESABILITAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. 1. Apelação interposta por ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA em face de sentença objetivando a anulação de ato da PREGOEIRA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, que a desabilitou no Pregão Eletrônico 006/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas-CAPGV, localizado em Fortaleza-CE. 2. Sustenta a apelante, em síntese, que: a) em que pese ter sido declarada vencedora do certame, veio a ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico, em razão do provimento de recurso apresentado pela empresa Braslimp, também licitante, à pregoeira, sob a alegação de que a apresentação do documento de credenciamento SCSP e licença operacional não poderiam ser apresentados em nome da matriz e/ou filial da mesma empresa; b) o entendimento da jurisprudência é firme no sentido de poder haver intercâmbio de documentos entre matriz e filial da mesma empresa, por tratar de documentação relativa à qualificação técnica; c) só deve haver diferenciação entre matriz e filial para fins fiscais, sendo certo que

os Credenciamentos SCSP e Licença de Operação - que não são obviamente documentos fiscais -, poderiam ser apresentados em nome da matriz ou filial da empresa; d) a Licença de Operação e Credenciamento são documentos de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e, por esse motivo, conforme previa o subitem 8.2.2.2 do Edital, poderiam ter sido apresentados tanto em nome da matriz quanto em nome da filial da licitante.

3. O Edital do Pregão Eletrônico 006/2016 dispõe, em relação à documentação a ser apresentada pelos licitantes para a fase de habilitação no certame, o seguinte:

8.1. A habilitação do proponente será verificada mediante as formas abaixo:

8.1.2.1. Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP; (...)

8.1.2.2. Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

8.1.2.3. Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); (redação rerratificada em 04/02/2016 no quadro de avisos do Comprasnet);

8.1.2.4. atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto deste Edital;

8.2. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

8.2.1. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

8.2.2. Em nome da filial, se o licitante for a filial;

8.2.2.1. serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

8.2.2.2. o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante.

4. Consta dos autos que a empresa apresentou a Licença de Operação, emitida

pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), em nome da sua matriz (CNPJ 63.469.811/0001-56), e a Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), e o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, em nome de sua filial (CNPJ 63.469.811/0002-37), sendo certo que quem participou da licitação foi a matriz da empresa. 5. Conforme fundamentado na sentença, "o edital prevê a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica tanto em nome da filial quanto da matriz. Nada obstante, exige que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e a Licença de Operação emitida pela SEUMA sejam apresentados em nome da matriz, se a licitante for a matriz; ou em nome do estabelecimento filial, se a impetrante foi a filial". (trecho da sentença) 6. Ademais, não há como acolher a argumentação da apelante no sentido de que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos (item 8.1.2.1) e as Licenças de Operação (itens 8.1.2.2 e 8.1.2.3) se confundem com os atestados de capacidade técnica (item 8.1.2.4), sendo certo que a previsão do item 8.2.2.2 ("o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante"), refere-se especificamente ao documento previsto no item 8.1.2.4, devendo os demais documentos obedecerem ao previsto no item 8.2.1 "Em nome da matriz, se o licitante for a matriz" e 8.2.2 "Em nome da filial, se o licitante for a filial". 7. Apelação desprovida. jrv

(TRF-5 - Ap: 08127218920184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª TURMA)

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). TÉCNICO DE EFERMAGEM. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EDITAL. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece acolhida a pretensão do candidato cuja documentação apresentada para comprovação de experiência profissional não atende a determinação constante do edital, segundo a qual, a declaração do empregador destinada a comprovar a experiência profissional deveria ser autenticada em cartório. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 00619893620144013400 0061989-36.2014.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2017 e-DJF1)

3. DA DIVERGÊNCIA NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS E DE BDI:

Constatamos ainda outras irregularidades apresentadas pela empresa FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, tais como:

Na Composição de Preços apresentada pela empresa acima mencionada o índice ficou em 24,47%, enquanto na Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, o índice que era para ser similar ficou em 27,41%, portanto em desacordo com a lei e normas editalícias.

Outrossim, os valores referentes à mão-de-obra, além de díspares entre si, mostram-se totalmente inexequíveis em seus itens, estando vertiginosamente abaixo das tabelas referenciais de composição de custos dos principais órgãos, quer estaduais ou de abrangência nacional.

4. DA NÃO INSERÇÃO DE DOCUMENTOS:

Na senda que tange à apresentação de documentos exigidos, verificou-se que a aludida proponente mais uma vez descumpriu as exigências editalícias, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica inserido no sistema não possui averbação pelo CREA.

De modo semelhante, a empresa requerida ignorou e deixou de apresentar a “Declaração expressa de que o licitante dispõe dos equipamentos, das unidades de apoio, do pessoal técnico em disponibilidade” exigida no instrumento convocatório, que em seu termo de referência, mais precisamente na página 234, requer anexados os documentos supracitados, como se faz saber abaixo:

- Na fase de habilitação do processo licitatório a empresa deverá apresentar:
 - Atestado de execução de poço com profundidade e diâmetro (s) de perfuração iguais ou superiores ao especificado, expedido por empresa pública ou privada, devidamente averbado pelo CREA.
 - Declaração expressa de que o licitante dispõe dos equipamentos, das unidades de apoio, do pessoal técnico em disponibilidade para a completa e satisfatória execução da obra, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.
CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3

DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, REQUER DE IMEDIATO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE FELIPE HENRIQUE SILVA – ME NO PREGÃO ELETRÔNICO 05.011/2022 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TESTE DE VAZÃO DE POÇOS TUBULARES, ANÁLISE FÍSICO/QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, ELABORAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DIREITO DE USO DA ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA FINS DE OUTORGA, ESTUDO DE PROSPECÇÃO GEOFÍSICA PARA PERFURAÇÃO DE POPS TUBULARES E PERFURAÇÃO DE POPS TUBULARES PROFUNDOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CEARÁ, devido aos fatos e fundamentos aqui apresentados.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza, 02 de maio de 2022.

TERRA PERFURAÇÕES LTDA.
00.197.503/0001-07